



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000352/2025-21
Interessados/Cargos:	[REDACTED] das Comunicações e [REDACTED], [REDACTED] do Ministério das Comunicações.
Assunto:	Suposta negativa de autorização de outorga de serviços de radiodifusão a entidade, motivada por interesses políticos.
Relatora:	CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

PROCEDIMENTO PRELIMINAR. DENÚNCIA DE DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DE SUPOSTA NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO A ENTIDADE, MOTIVADA POR INTERESSES POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE QUE EVIDENCIEM CONDUTA INCOMPATÍVEL COM OS PADRÕES E NORMATIVOS ÉTICOS, CAPAZES DE JUSTIFICAR A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento preliminar instaurado a partir de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria da Presidência da República, em 7 de abril de 2025, por meio da Plataforma Fala.Br [REDACTED], e posteriormente encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), em face dos interessados [REDACTED] das Comunicações, e [REDACTED] do Ministério das Comunicações, por suposta negativa de autorização de outorga de serviços de radiodifusão a entidade selecionada em edital, motivada por interesses políticos (6559630 e 6559638).

2. De maneira sucinta, a denúncia relata que a [REDACTED] teria sido selecionada pelo Ministério das Comunicações para prestar serviços de radiodifusão comunitária no município de [REDACTED], conforme previsto no Edital [REDACTED], publicado no Diário Oficial da União [REDACTED]. Informa-se que, em 7 de fevereiro de 2024, após a divulgação do resultado da seleção, os documentos necessários à formalização da outorga teriam sido encaminhados aos interessados para análise e assinatura. Contudo, passados treze meses, tais documentos não teriam sido assinados, tampouco haveria manifestação oficial do Ministério das Comunicações acerca do caso.

3. Alega ainda que a documentação da [REDACTED] teria sido encaminhada para assinatura em um lote de processos, dos quais todos os processos teriam sido assinados pelos interessados, exceto o da entidade mencionada. Sustenta que tal demora estaria

vulnerada a um suposto pedido formulado por agente político da cidade de [REDACTED] ao [REDACTED], com o objetivo de impedir a assinatura do ato de outorga da associação. Tal conduta, segundo o alegado, afrontaria o princípio da impessoalidade, à luz da ética pública, além de configurar, em tese, os crimes de prevaricação e abuso de autoridade.

4. É o que se infere da leitura da transcrição da manifestação (6559630, fl. 2), a seguir:

Venho por meio desse formalizar denúncia de possível prática de prevaricação praticada [REDACTED] e outros agentes.

Em [REDACTED] a entidade [REDACTED] atendeu o Edital [REDACTED], publicado no Diário Oficial da União de [REDACTED], PROCESSO: [REDACTED]. Sem concorrentes, o processo tramitou de forma rápida. Concluído a fase de análise, em 07/02/2024, a minuta da Portaria [REDACTED] da Exposição de Motivos [REDACTED] e o Ofício Interno [REDACTED], foram encaminhados para assinatura do [REDACTED]

Ocorre que esse processo foi encaminhado em um lote de processos, desse lote todos os processos foram assinados pelo [REDACTED] e publicados no DOU, menos esse processo de [REDACTED]. Desde então centenas de Portarias foram assinadas, e estranhamente apenas a Portaria [REDACTED] não é assinada. As últimas portarias assinadas pelo [REDACTED] estão na numeração Portaria [REDACTED], enquanto a Portaria [REDACTED] permanece pendente de assinatura.

Mesmo depois de dezenas de e-mails enviados a todas as secretarias, coordenações e até mesmo ao [REDACTED], nada foi feito, e a informação é a mesma, de que o processo foi encaminhado para assinatura [REDACTED] e ele assina quando quiser.

Ocorre que na cidade de [REDACTED], tem um político que esbraveja que é amigo do [REDACTED] e que pediu pessoalmente a ele para que não autorize essa rádio. Não sabemos se é verdade, mas é incompreensível que uma Portaria fique 13 meses sem ser assinada. E pior, que todas as Portarias estão sendo assinadas, menos essa de [REDACTED]

Todas as Portarias que estão sendo encaminhadas ao [REDACTED], todas foram assinadas e publicadas no DOU, menos a Portaria [REDACTED] de [REDACTED]

Tal atitude configura os crimes de "Prevaricação" e "Abuso de autoridade", que consiste em crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral que consiste em retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal e abuso de autoridade por parte de um funcionário público que persegue ou prejudica alguém em virtude do cargo pode ser punido de acordo com a Lei nº 13.869/2019.

Assim sendo, faz-se necessário uma análise e investigação mais profunda para averiguar o cometimento de possíveis crimes, a punição dos responsáveis e que seja determinada o andamento do processo ora perseguido e prejudicado pelos denunciados. (em destaque)

5. Com o objetivo de subsidiar a análise de admissibilidade do procedimento preliminar instaurado, determinei, por meio de Despacho (6592233), a realização de diligências junto à Secretaria-Executiva do Ministério das Comunicações, a fim de obter informações detalhadas sobre os fatos relatados, nos termos do item 8 do referido despacho, transscrito abaixo:

8. Assim, nesses termos, determino que o Ministério das Comunicações seja notificado a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

I - se existe, no âmbito do Ministério das Comunicações, processo administrativo que trata da outorga de serviços de radiofusão comunitária à entidade qualificada na denúncia, a [REDACTED] decorrente do Edital [REDACTED], autuado no processo [REDACTED] conforme informado na peça acusatória;

- II - na hipótese afirmativa ao item anterior, questiona-se se os interessados seriam responsáveis pela assinatura da minuta de Portaria [REDACTED], indicada na denúncia, que trataria do ato de outorga dos serviços de radiofusão à entidade em questão, e se tal portaria teria sido ou não assinada;
- III - na eventualidade de a portaria mencionada no item anterior ter sido assinada, solicita-se cópia do respectivo documento; e, na hipótese negativa, solicita-se que essa Pasta Ministerial informe as razões pelas quais o ato estaria pendente de assinatura; e
- IV - por fim, solicita-se informar se houve concessão de outorga às outras entidades selecionadas no âmbito do Edital [REDACTED]

6. Adicionalmente, determinei que, após a conclusão das diligências, os interessados fossem notificados para apresentar esclarecimentos preliminares.

7. Em resposta ao Ofício nº 324/2025/CGAPE/SECEP/SAC/CC/PR (6844577), a Secretaria-Executiva do Ministério das Comunicações encaminhou, por meio do Ofício [REDACTED], de 5 de setembro de 2025 (6974633), a Nota Informativa [REDACTED] (6974637), com as informações solicitadas.

8. Na Nota Informativa, as áreas técnicas do Ministério das Comunicações esclareceram que, na fase final de revisão do processo de outorga, anterior à deliberação ministerial, foi constatada a impossibilidade de emissão da certidão de regularidade fiscal da entidade junto à PGFN. Após a solicitação de regularização, a [REDACTED] apresentou o documento em 12 de julho de 2025, permitindo a elaboração de novas minuturas da Portaria e da Exposição de Motivos, encaminhadas para assinatura ministerial. Em [REDACTED], foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria [REDACTED] (7021285), autorizando a Associação a executar o serviço de radiodifusão comunitária. A portaria foi recebida pela Presidência da República em [REDACTED], para posterior envio ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

9. Diante das informações prestadas pelo Ministério das Comunicações, revela-se dispensável a apresentação das manifestações anteriormente determinadas aos interessados.

10. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. Entendo que, diante do conjunto probatório, já é possível prosseguir com a análise de admissibilidade.

12. Preliminarmente, destaca-se a competência da CEP para apurar a conduta ética dos interessados, uma vez que estes ocupam cargos enquadrados no artigo 2º do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), transcreto abaixo:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

13. O interessado [REDACTED] exercia, à época dos fatos, o cargo de [REDACTED], enquadrando-se na competência da CEP fundada no art. 2º, inciso [REDACTED] do CCAAf.

14. Por sua vez, o interessado [REDACTED] ocupa o cargo de [REDACTED] do Ministério das Comunicações [REDACTED], equivalente ao

nível [REDACTED] dos cargos de direção e assessoramento superior (DAS-6), conforme o [Anexo III da Lei nº 14.204, de 2021](#), também submetido à competência deste Colegiado, nos termos do art. 2º, inciso [REDACTED] do CCAAF.

15. Quanto aos fatos narrados, **não** há evidências que indiquem a prática de irregularidades éticas por parte dos interessados. A denúncia não apresenta elementos concretos aptos a demonstrar a intenção dolosa dos interessados de prejudicar a [REDACTED] por motivações políticas. Tampouco foram apresentadas testemunhas, documentos ou informações detalhadas que permitam a condução de investigação adequada e fundamentada. Essa insuficiência compromete não apenas o pleno exercício do direito de defesa pelos interessados, como também a atuação eficaz dos órgãos competentes de controle e apuração.

16. Nesse contexto, as áreas técnicas do Ministério das Comunicações informaram que a autorização de outorga em questão observou os trâmites administrativos regulares, o que afasta a alegada interferência dos interessados. Esclareceu que o processo administrativo correspondente encontrava-se sobrestado no âmbito daquela Pasta Ministerial em razão de pendência tributária [REDACTED] a qual foi regularizada em 12 de julho de 2025. Ressaltou, ainda, que, logo após a regularização, foi publicada no Diário Oficial da União, em [REDACTED] a Portaria [REDACTED] (7021285), que autorizou a [REDACTED] requerente a executar o serviço de radiodifusão comunitária.

17. Ademais, importa esclarecer que, diante da ausência de elementos concretos que indiquem a prática de condutas antiéticas pelos interessados, não compete à Comissão de Ética Pública (CEP) intervir no mérito da decisão administrativa relativa à autorização de outorga de serviços de radiodifusão, sob pena de extrapolar as suas atribuições taxativamente previstas no art. 4º do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007.

18. Nesse sentido, este Colegiado tem reiteradamente afirmado não ser de sua competência a análise de atos administrativos praticados por gestores públicos no exercício regular de suas atribuições. Tal limitação decorre do respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, não sendo atribuição da CEP qualquer tipo de ingerência em questões de natureza *interna corporis*. Exemplificativamente, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº 00191.000860/2024-29 - Denúncia contra o Diretor de Desenvolvimento Industrial da Hemobrás, apreciada na 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho); Processo nº 00191.000897/2024-57 - Denúncia contra o Presidente da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), apreciada na 268ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de outubro de 2024 (Rel. Bruno Espíñeira Lemos).

19. Com efeito, a autonomia administrativa assegura aos órgãos e entidades da Administração Pública a prerrogativa de decidir com independência, dentro dos limites legais e em conformidade com o interesse público. À CEP, por sua vez, cabe exercer seu papel fiscalizatório com responsabilidade e equilíbrio, respeitando a discricionariedade administrativa dos gestores e evitando extrapolar o escopo de suas atribuições.

20. Nessa conjuntura, reputo configurada a insuficiência de materialidade probatória para enquadrar a conduta do interessado como um ilícito ético, nos termos do Código de Conduta da Alta Administração Federal, visto que, para atribuir, em definitivo, a prática de uma conduta delitiva a um acusado, as alegações precisam estar solidamente sustentadas, em uma prova cabal e incontestável, ou na integralidade dos autos.

21. Sob tais circunstâncias, tanto o Código de Conduta da Alta Administração Federal quanto a Resolução CEP nº 17, de 2022, impõem a obrigação de identificar indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Confira-se:

Código de Conduta da Alta Administração Federal

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

Resolução CEP nº 17/2022

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte (...).

22. A apuração ética e a eventual aplicação de sanções, embora distintas da seara penal, compartilham princípios fundamentais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e, sobretudo, a presunção de inocência. Por essa razão, exige-se um conjunto probatório consistente, capaz de afastar qualquer dúvida razoável quanto à autoria da suposta transgressão ética.

23. Nesse contexto, a imposição de sanção, inclusive no âmbito ético, exige a demonstração inequívoca da transgressão, com base em provas e indícios consistentes. A mera suspeita ou a fragilidade dos elementos apresentados não são suficientes para justificar a aplicação de penalidade, sob pena de violação dos direitos fundamentais da autoridade envolvida.

24. A exigência de amparo indiciário suficiente decorre da própria natureza das sanções éticas, que podem acarretar impactos significativos na trajetória profissional e pessoal da autoridade denunciada. A reputação, a credibilidade e o exercício da função pública são bens jurídicos relevantes, cuja proteção impõe cautela na instauração de processos éticos, evitando decisões precipitadas ou injustas.

25. Assim, a instauração de processo de apuração de infração ética somente se justifica quando os autos apresentarem elementos indiciários mínimos que permitam o aprofundamento investigativo. A análise preliminar deve estar respaldada em fatos concretos e consistentes, aptos a demonstrar a plausibilidade da infração e a necessidade de apuração.

26. É diante da constituição do conjunto fático-probatório que deve o julgador, orientado pelo princípio da persuasão racional, proceder à análise de admissibilidade do procedimento preliminar, decidindo-se pela instauração do processo ético ou pelo seu arquivamento. Tal regramento já foi, inclusive, reiterado em decisões anteriores da Comissão de Ética Pública, como se verifica nos seguintes precedentes: Processo nº 00191.000043/2024-71 - Denúncia contra diretores da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) - PortosRio, apreciada na 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Bruno Espiñeira Lemos); Processo nº 00191.000019/2023-51 - Denúncia contra o Diretor de Crédito Produtivo e Socioambiental do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), apreciada na mesma reunião (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho).

27. Assim, concluo que não há fundamento para a instauração de processo de apuração ética no presente caso. A análise das condutas atribuídas ao interessado não revelou qualquer desvio em relação às normas éticas deontológicas, conforme demonstrado nos autos.

III - CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, considerando a ausência de indícios que evidenciem conduta incompatível com os padrões e normativos éticos, capazes de justificar a instauração de procedimento de apuração ética, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito em relação aos interessados [REDACTED] das Comunicações e [REDACTED] do Ministério das Comunicações, sem prejuízo de eventual reapreciação da matéria, caso venham a surgir fatos novos e elementos suficientes que justifiquem sua reanálise.

29. Após deliberação do colegiado, dê-se ciência da presente decisão aos interessados.

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 20/10/2025, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)

Referência: Processo nº 00191.000352/2025-21

SEI nº 7011166